SENTENCA

Processo Digital n°: 1005995-69.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ

- OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: Marcos Aparecido Serra
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser titular de linha telefônica contratada junto à ré, a qual estava instalada em local que especificou.

Alegou ainda que ao se mudar de endereço a ré garantiu que em cinco dias efetuaria a transferência da linha, mas isso não sucedeu, além de assinalar que mesmo assim ela encaminhou faturas por serviço não prestado.

Tentou de diversas maneiras resolver a questão,

sem sucesso.

Já a ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Aliás, sequer se pronunciou sobre eles, mas posteriormente confirmou a reinstalação da linha apenas em junho de 2016 (fl. 86).

algo que não teve vez.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

conjugação desses elementos, ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, com a ressalva de que o pleito para a ligação da linha perdeu o objeto diante do cumprimento da obrigação imposta na decisão de fls. 10/11, item 1.

Não se justificou a cobrança cristalizada a fl. 09 (bem como de outras porventura verificadas até 14/06/2016, quando foi instalada a linha no novo endereço - fl. 86) porque desde 17/03/2016 (data da mudança do autor) a ré deixou de prestar os serviços correspondentes.

Inconcebível, portanto, a contraprestação por

Entretanto, essa devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, não se aplicando assim a aludida regra.

Os danos morais, a seu turno, estão configurados. Os diversos protocolos elencados a fl. 02, item 8, atestam que por inúmeras vezes o autor tentou resolver o problema a que não deu causa sem consegui-lo.

Conclui-se, pois, que se soma à circunstância do autor permanecer por razoável espaço de tempo sem acesso à sua linha telefônica a desídia da ré ao não lhe dispensar o tratamento que seria exigível.

Esse panorama, como denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), basta para levar à certeza de que o autor, a exemplo de qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, sofreu desgaste de vulto com a negligência da ré, muito superior aos meros dissabores da vida cotidiana.

E o que basta à caracterização dos danos morais.

Já o valor postulado está em consonância com os critérios usualmente utilizados em casos análogos (levou em cota a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 4.400,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 36,17 (e eventuais somas cobradas até 14/06/2016), acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA